

A. I. N° - 206957.0086/01-7
AUTUADO - WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.
AUTUANTE - CARLOS CRISPIM NUNES
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 19.12.02

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0438-02/02

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E/OU MATERIAL DE USO OU CONSUMO. Infração parcialmente subsistente, após reconhecimento do autuado e análise das provas processuais. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 01/08/02, exige o valor de R\$ 7.010,08, sob a acusação de “Deixou de recolher, no(s) prazo(s) regulamentar(es), ICMS referente as operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios.”, relativo aos meses de outubro de 1998 e fevereiro e outubro de 1999, inerente às Notas Fiscais de n^{os} 22126, 13670, 43235, 43844., 54246, 54248 e 3319, conforme Demonstrativo da Antecipação Tributária e relação CFAMT às fls. 6 a 8 dos autos.

O autuado, em sua impugnação de fls. 13 a 16, ressalta que as citadas notas fiscais referem-se a entrada de bens do ativo imobilizado e/ou material de uso ou consumo no estabelecimento e não a mercadoria para revenda como entendeu o autuante. Registra que nem as notas deixaram integralmente de serem escrituradas no Livro Registro de Entradas, como também, não cabe a forma de apuração do crédito tributário procedida na ação fiscal, quando agregou 20% a título de lucro na operação. Assim, reconhece e recolhe o diferencial de alíquota relativo às Notas Fiscais de n^{os}: 22216, 43235 e 43844, no montante de R\$ 2.159,72, uma vez que as Notas Fiscais de n.^{os} 54246, 54248 e 3319 foram destinadas para outro estabelecimento filial, consoante provam as Cartas de Correção (anexos 7, 8 e 9), e a Nota Fiscal de n.^o 13670 foi devidamente escriturada e recolhido seu imposto.

O autuante, em sua informação fiscal, à fl. 75 dos autos, esclarece que realmente as aludidas notas fiscais, constantes do relatório CFAMT e anexas ao PAF naquela oportunidade, referem-se a aquisição ou transferência para o ativo imobilizado, sendo as alegações do recorrente incontestáveis e justas, pois estão devidamente comprovadas no processo. Assim, concorda com a procedência parcial do Auto de Infração no valor reconhecido pelo contribuinte.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o imposto no valor de R\$ 7.010,08, sob a acusação de que o contribuinte “Deixou de recolher, no(s) prazo(s) regulamentar(es), ICMS referente as operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios.”.

Em sua impugnação, o autuado ressalta que as notas fiscais, objeto do Auto de Infração, referem-se a entrada de bens do ativo imobilizado e/ou material de uso ou consumo no estabelecimento, entendendo como devido o diferencial de alíquota relativo às Notas Fiscais de n.^{os}: 22216, 43235 e 43844, no montante de R\$ 2.159,72, o que é acatado pelo autuante em sua informação fiscal.

Da análise das peças processuais constata-se que apesar de uma acusação genérica, a qual só vem a se definir através do “Demonstrativo da Antecipação Tributária”, o autuado, em suas razões de defesa, entende como devida a exigência no valor de R\$ 2.159,72, a título de diferencial de alíquotas, relativo às Notas Fiscais de n.^{os}: 22216, 43235 e 43844, as quais não foram registradas na sua escrita fiscal nem recolhido o imposto, à época. Assim, diante de uma acusação abrangente e da confissão do contribuinte, inclusive recolhendo o valor reconhecido como devido, como também da ratificação pelo autuante, só nos resta concluir pela subsistência parcial da exigência fiscal.

Do exposto, voto o Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE** no valor de R\$ 2.159,67, conforme a seguir:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data	Data	Base de Cálculo	Imposto	Multa	Valor em R\$	N.F.
Ocorrência	Vencimento		%	%		
31/10/98	20/11/98	16.980,06	10%	60%	1.698,01	22126
28/02/99	20/03/99	4.616,59	10%	60%	461,66	43235/43844
TOTAL em R\$:					2.159,67	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.^º 206957.0086/01-7, lavrado contra **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAL DO NORDESTE S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 2.159,67, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei n.^º 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, homologando-se os valores comprovadamente já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de novembro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR